

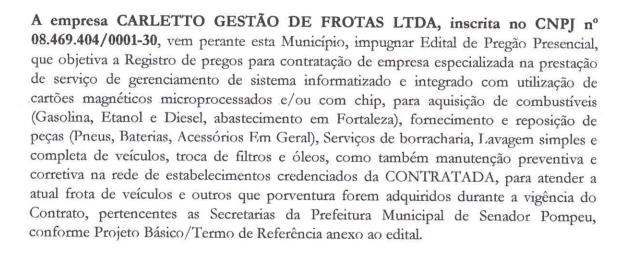
## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## Julgamento Ato Impugnatório

PREGÃO PRESENCIAL

Edital nº GM-PP006/2021-SRP







# Prefeitura Municipal de Senador Pompeu





#### Do Relatório

A impugnante apresenta sua impugnação ao edital em epígrafe. Argumenta que o edital encontra-se restritivo uma vez que traz a figura do cartão magnético dentre os atributos a conter nos serviços.

Destaca ainda que seu sistema, é mais efetivo uma vez que ao invés do cartão magnético os usuários terão uma senha e login para utilização dos serviços.

Segundo a impugnante, a existência de cartão magnético não mais faz sentido vez que existem tecnologia mais avançada no mercado.

Exaustivamente, especifica qualitativamente o sistema por ela mantido, e que deveria este edital adequar-se a sua tecnologia e usualidade.

#### Do Mérito

Respeitosamente, informamos que nossos posicionamentos miram os Princípios Norteadores da matéria, como também a legislação pertinente e sem dúvida, a Supremacia do Interesse Público.

Pois bem, o Município de Senador Pompeu, digna-se a licitar serviços os quais após grande pesquisa dentre o mercado, se apresentar mais viável.

Os serviços de gerenciamento não são apenas utilizados por Municípios, mas por Estados e a própria União.

Por mais que sejam interessantes, as novas tecnologias que ora ingressam no mercado, antes de serem observadas, deve ser testadas. Não é nossa intenção dizer que os serviços ora oferecidos são ruins, instáveis ou não detém experiência no ramo.

Ocorre que a Administração não pode ter suas atividades em risco. Observemos que tratase o objeto desta licitação, de algo fundamentalmente importante para o andar da coisa pública.

Em sendo dessa forma, o Administrador deverá deter todo cuidado necessário à garantia do seu perfeito andamento.

Não obstante a isso, imaginemos o fato de que a cada alteração e evolução individual de sistemas ao longo do nosso Continental Pais, tenhamos que adaptar nosso termo de referência para atendê-lo.



# Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Ao contrário, os sistemas e produtos existentes no mercado é quem deve se moldar para então suprir a necessidade coletiva.

Se do contrário fosse, seria impossível a Administração elaborar alguma pauta, algum planejamento vez que para tanto deveria atender especificidades particulares de milhares de sistemas existentes no mercado.

Não se pode aduzir a restrição de competitividade o fato de que a Administração determinou sua necessidade, e essa necessidade é por demais usual do mercado.

Portanto, se assim fosse, não deveria ser perseguido o Princípio da Supremacia do Interesse Público, mas o Desejo do Interesse Particular. E pasmem, sabemos que não é dessa forma.

Como bem disse Celso Antônio Bandeira de Mello, "ao se pensar em interesse categoria habitualmente, em uma pensa-se, contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se a somatória dos interesses individuais, com peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.

Observamos pois, que o objeto descrito no edital encontra-se em sua máxima amplitude, e que cada dispositivo requerido tem uma razão de ser. Em razão disso, há uma infinidade de interessados na participação, o que afasta direcionamentos ou singularidades do objeto.

Diferentemente disso seria a Administração incluir em edital especificidades singulares ou dedicadas a exclusivos produtos ou serviços, o que de fato restringiria a competitividade do certame.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte:

"as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público



## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



somente começou a se desenvolver quando, depois de superados de primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo, que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais"

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69.

Portanto, a Administração Municipal de Senador Pompeu tem o interesse no objeto ora licitado, e por considerar que ele é relevante e já é prestado por um número significativo de licitantes/empresas, não faz sentido suscitar que haja direcionamento ou restrição de competitividade, mas como já dito, os interessados deverão adaptar-se e buscar atender da melhor forma os serviços almejados.

#### Da Decisão

Após breve debate, negamos provimento ao pedido, mantendo o objeto da presente licitação assim como suas especificidades por entender que não há especificações singulares mas amplas e usuais do mercado, de modo a contemplar uma gama de interessados e por conseguinte propostas vantajosas à Administração.

Por fim, por tratar-se de ato impugnatório e não recurso administrativo, não há razão para fazer subir a instância superior.

Assim Decido.

Senador Pompeu/CE, 03 de maio de 2021

José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL.

X